

## **Atos do Diretor Geral do DETRAN/PR**

### **PORTARIA n.º 031/2004 – DG**

Dispõe sobre as exigências para o registro de Centros de Formação de Condutores e de suas filiais e dá outras providências.

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no inciso II, do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e na Resolução nº 74/98 – CONTRAN,

Resolve:

Art. 1º. Para a concessão do registro de Centro de Formação de Condutores, ou de filial de Centro de Formação de Condutores já registrado, devem ser atendidas, além das exigências desta Portaria, as que forem feitas pela legislação estadual, em especial a Deliberação nº 004/99-CEE, do Conselho Estadual de Educação; a Resolução SESA nº 0318/2002, da Secretaria de Estado da Saúde; bem como a legislação federal específica e outras que forem aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de reformas nos imóveis em que se encontrarem instalados, ou de mudança de endereço de Centros de Formação de Condutores e de suas filiais, após o seu registro.

### **Capítulo I**

#### **Dos procedimentos para registro**

Art. 2º. Os Centros de Formação de Condutores, pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como suas filiais, serão registrados pela Controladoria Regional de Trânsito, conforme disposto nesta Portaria, devendo possuir administração própria e corpo técnico com cursos de especialização, objetivando exclusivamente a capacitação e o aperfeiçoamento teórico/prático de condutores de veículos automotores, vedada a exploração de qualquer outra atividade.

Parágrafo único. O Centro de Formação de Condutores somente poderá ministrar aulas no Município para o qual tiver sido credenciado pela Controladoria Regional de Trânsito.

Art. 3º. Os Centros de Formação de Condutores e suas filiais, quando pessoas jurídicas de direito privado, serão registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, devendo ter como objeto social, exclusivamente, o ensino visando à formação e ao aperfeiçoamento de condutores de veículos automotores, constando no contrato social, na descrição das atividades da empresa, a expressão "Centro de Formação de Condutores".

§ 1º. O registro na JUCEPAR deverá ser mantido atualizado, nos casos, na forma e nos prazos que forem previstos na legislação que regulamenta a matéria.

§ 2º. Qualquer alteração na situação jurídica da empresa, não levada a registro no órgão competente dentro do prazo previsto na legislação implicará no bloqueio do acesso da pessoa jurídica aos serviços do DETRAN/PR, até saneamento do problema, sem prejuízo das sanções que forem aplicáveis ao caso.

Art. 4º. A pessoa jurídica de direito privado poderá utilizar nome de fantasia, no qual, obrigatoriamente, constará inicialmente as expressões "Centro de Formação de Condutores" ou "CFC", desde que este esteja registrado junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, não sendo aceita a duplicidade de nomes de fantasia, exceto nos casos de matriz e filial de uma mesma pessoa jurídica.

§ 1º. No caso de nome de fantasia ainda não registrado em caráter definitivo junto ao INPI, o registro na Controladoria Regional de Trânsito é concedido em caráter precário, mediante apresentação de certidão de pedido de registro do referido nome, ficando vedada a sua utilização, caso o registro venha a ser indeferido.

§ 2º. O nome de fantasia não poderá ser mudado e, no caso de extinção da pessoa jurídica,

por venda a terceiros, o adquirente deverá, às suas custas, publicar editais em jornal de grande circulação local, conforme modelo a ser fornecido pela Controladoria Regional de Trânsito, alertando eventuais interessados sobre a alteração na denominação do Centro de Formação de Condutores.

§ 3º. O cadastro do nome de fantasia junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI deverá ser mantido atualizado e válido, na forma e nos prazos que forem previstos na legislação que regulamenta a matéria, sob pena de bloqueio do acesso da pessoa jurídica aos serviços do DETRAN/PR, até saneamento do problema, sem prejuízo das sanções que forem aplicáveis ao caso.

§ 4º. É expressamente proibida, sob pena de cassação do registro da empresa, a utilização de nome de fantasia não devidamente registrado na Controladoria Regional de Trânsito, seja em imóveis ou veículos; material didático; de propaganda ou qualquer outra forma que o leve ao conhecimento do público.

Art. 5º. A Controladoria Regional de Trânsito não efetuará qualquer registro, ou alterará registro já realizado, sem prova do cumprimento do que é exigido nos artigos 3º e 4º.

Art. 6º. O requerimento para registro de Centro de Formação de Condutores, ou de filial de Centro de Formação de Condutores já registrado, será apresentado no Protocolo Geral, na sede do DETRAN/PR, que o encaminhará à Controladoria Regional de Trânsito, responsável por sua análise e parecer final sobre o pedido.

Parágrafo único. A solicitação será indeferida, liminarmente, caso se constate, durante a sua análise, que não foram atendidas as especificações mínimas previstas nesta Portaria.

Art. 7º. Junto com o requerimento, de que trata o artigo 6º, devem ser apresentados:

a) o projeto arquitetônico, comprovando terem sido atendidas, no mínimo, as exigências do Capítulo II; e

b) o projeto da estrutura de ensino projetada para o Centro de Formação de Condutores, comprovando terem sido atendidas, no mínimo, as exigências do Capítulo III.

Art. 8º. Aprovado o pedido de que trata o art. 6º, o interessado poderá solicitar a vistoria do imóvel e de suas instalações, mediante requerimento apresentado no Protocolo Geral, na sede do DETRAN/PR, instruído conforme previsto no art. 19 da Deliberação nº 004/99-CEE, no que couber, e mais os seguintes documentos:

I – quanto ao estabelecimento:

a) laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;

b) licença da vigilância sanitária, específica para instituições de ensino; e

c) alvará expedido pela Prefeitura Municipal;

II – quanto à empresa requerente:

a) cópia autenticada do contrato social, registrado na JUCEPAR, em inteiro teor; e

b) certidão comprovando o registro do nome de fantasia no INPI, quando for o caso;

III - quanto ao pessoal docente/técnico:

a) diploma registrado ou prova de habilitação para a função;

b) prova de idoneidade, que será a mesma exigida para os sócios da pessoa jurídica; e

c) dados informativos pessoais (situação civil e profissional, domicílio), com apresentação de cópias autenticadas dos documentos comprobatórios.

Art. 9º. Comprovado, pela análise dos documentos previstos no art. 8º, terem sido atendidas todas as exigências, será autorizada a vistoria do imóvel, para confirmar terem sido obedecidas as especificações constantes do projeto inicial, bem como os demais requisitos e condições estabelecidos por esta Portaria.

§ 1º. O processo de registro será indeferido, de imediato, caso se constate, durante a vistoria, que não foram atendidas as especificações previstas no pedido de abertura do estabelecimento.

§ 2º. Não será realizada a vistoria sem a prévia apresentação de laudo de segurança, expedido pelo Corpo de Bombeiros, e prova de cumprimento da legislação municipal, referente ao imóvel.

§ 3º. Sem prejuízo do previsto no *caput* deste artigo, a qualquer tempo o Centro de Formação de Condutores poderá ser submetido a nova vistoria, incluindo equipamentos e veículos, à critério da Controladoria Regional de Trânsito.

Art. 10. Aprovado na vistoria de que trata o artigo 9º, será realizado o registro, em até 30 (trinta) dias, contados da emissã o do relatório de vistoria referido no artigo anterior, sendo expedida Portaria, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O Centro de Formação de Condutores somente poderá iniciar suas atividades após a publicação, no Diário Oficial do Estado, de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 11. Constitui falta gravíssima, por parte da pessoa jurídica, sujeita a indeferimento do pedido de registro, ou cancelamento do registro de Centro de Formação de Condutores já em atividade, ministrar aulas sem estar legalmente autorizado para funcionar.

Art. 12. Aos Centros de Formação de Condutores e suas filiais, após o registro, será concedida licença para funcionamento, que deverá ser renovada anualmente, conforme critérios e prazos fixados pela Controladoria Regional de Trânsito.

## **Capítulo II**

### **Do projeto arquitetônico**

Art. 13. Aplica-se, ao imóvel, o previsto na Resolução SESA nº 0318/2002, sendo exigências mínimas para a instalação e funcionamento do Centro de Formação de Condutores, independentemente da classe pretendida:

I - sala de recepção, ou área coberta dotada de segurança e conforto, para acomodar os alunos no intervalo de aulas teóricas, ou enquanto aguardam o início de aula prática, e para atendimento de visitantes;

II - sala para secretaria;

III - sala para direção;

IV - sala para serviços técnicos-pedagógicos;

V - sala para o corpo docente, que poderá ser conjugada com a sala de serviços técnicos-pedagógicos, desde que o espaço disponível seja equivalente à soma das áreas mínimas previstas para as salas, individualmente consideradas; e

VI - complexos higiênicos-sanitários distintos, com acessos independentes das demais repartições, para funcionários, corpo docente e corpo discente.

Art. 14. Além do previsto no art. 13, serão exigidos, especificamente:

I - para o Centro de Formação de Condutores de classe A:

a) no mínimo, 1 (uma) sala para aulas teóricas, de uso exclusivo para tal finalidade, com carteiras escolares individuais e capacidade para atendimento de no mínimo 10 (dez) e no máximo 40 (quarenta) alunos, e

b) cadeira e mesa para o instrutor e quadro negro ou branco de, no mínimo, 2,00 m x 1,20 m.

II - para o Centro de Formação de Condutores de classe B, uma pista para prática de direção veicular, caso seja habilitado para a categoria A, a qual deverá atender aos padrões mínimos estabelecidos pelo DETRAN/PR, atendendo ao disposto no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Se a pista para prática de direção veicular, de que trata o inciso II, não for anexa ao Centro de Formação de Condutores, esta deverá ter instalações próprias, conforme previstas no art. 13, incisos I, V e VI.

Art. 15. Juntamente com o requerimento de abertura, deverá ser apresentada uma planta

baixa, em escala 1:50, em prancha única em papel ou de forma digital (DWG) auto cad, contendo:

- a) cortes;
- b) percentual de iluminação demonstrando tipo de esquadria porta/janela e abertura das mesmas;
- c) lay out imobiliário e mobiliário;
- d) locação (com acesso para portadores de necessidades especiais em detalhe), e
- e) planta da pista para a prática de direção veicular, caso se pretenda habilitação para aulas na categoria A.

Parágrafo único. Qualquer alteração no projeto apresentado inicialmente deverá ser previamente autorizada pela Controladoria Regional de Trânsito, estando sua aprovação sujeita às mesmas exigências feitas para a concessão da autorização para funcionamento, aplicando-se o mesmo no caso de alteração de endereço.

Art. 16. Os imóveis, de que trata esta Portaria, não poderão ser utilizados para outras finalidades, concomitantemente com a formação ou aperfeiçoamento de condutores, ressalvadas as atividades de caráter educacional.

### **Capítulo III**

#### **Projeto da estrutura de ensino**

Art. 17. O projeto da estrutura de ensino, apresentado junto com o requerimento de registro, deverá comprovar a adequação entre as instalações físicas, corpo pedagógico e funcional do Centro de Formação de Condutores, ou de sua filial, e a quantidade de alunos prevista para cada turno, respeitados os parâmetros fixados neste Capítulo.

Art. 18. No projeto da estrutura de ensino, serão exigidos, especificamente:

I – para o Centro de Formação de Condutores de classe A:

- a) número de salas de aula e capacidade máxima de alunos, em cada sala;
- b) turnos de funcionamento das salas de aula;
- c) horário de funcionamento dos turnos, incluindo intervalos para almoço, lanches e descanso de instrutores e alunos;
- d) número de instrutores disponíveis, por turno;
- e) diretores de ensino, em número suficiente para atenderem a todos os turnos; e
- f) número máximo de alunos que pretende atender por turno.

II – para o Centro de Formação de Condutores de classe B:

- a) número veículos de cada categoria;
- b) turnos de funcionamento das aulas;
- c) horário de funcionamento dos turnos, incluindo intervalos para almoço, lanches e descanso de instrutores e alunos;
- d) número de instrutores disponíveis, por turno;
- e) número máximo de alunos que pretende atender por turno; e
- d) número de veículos que serão disponibilizados para exames, e carga horária estimada, para os exames.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas condições mencionadas neste artigo deverão constar em novo projeto de estrutura de ensino, ou em alteração parcial ao projeto já aprovado, devendo ser comprovado, em tal caso, terem sido atendidas as exigências da legislação trabalhista, incluindo convenções coletivas de trabalho, as do poder público municipal e outras que forem aplicáveis.

Art. 19. No projeto de que trata o art. 20, devem ser considerados os seguintes parâmetros:

- a) entende-se por turnos, os períodos da manhã, tarde e noite, compreendidos entre as 06:00h e 23:00h, de segunda a sexta-feira, e das 06:00h às 18:00h, aos sábados;
- b) a carga horária do corpo docente é de 8 (oito) horas/dia, devendo ser ainda considerado o descanso semanal remunerado e intervalos previstos na legislação trabalhista ou convenção coletiva; e
- c) não se incluem no cômputo das horas/aulas o intervalo para lanche/descanso, no meio de cada turno, que não será inferior a 20 (vinte) minutos, nem o período para almoço, que não será inferior a 1 (uma) hora; e
- d) nenhum aluno poderá receber, em um mesmo dia, mais de 4 (quatro) horas/aula teórico-técnica, ou mais de 2 (duas) horas/aula prática.

Art. 20. Para os fins desta Portaria, os cursos de formação do candidato à Permissão para Dirigir (PD) somente poderão ter início após este ter sido aprovado nos exames de aptidão física, mental e psicológica, e os de alteração ou inclusão de categoria somente após a sua aprovação; o nos exames de aptidão física e mental, não sendo válidas, para qualquer finalidade, aulas dadas anteriormente a tais exames.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, consideram-se iniciadas:

- a) as aulas teóricas, nos horários discriminados no projeto da estrutura de ensino; e
- b) as aulas práticas, no momento em que o aluno assume a direção do veículo, assistido por instrutor credenciado, ressalvada a possibilidade de 1 (uma) aula, sem prática de direção, para que o aluno seja instruído sobre o uso dos equipamentos do veículo.

Art. 21. A conclusão dos cursos com aproveitamento, sendo o aluno considerado apto a prestar exames no DETRAN/PR, somente poderá ser atestada após avaliação geral do aluno, realizada sob a supervisão do Diretor de Ensino, e caso esta comprove ter o aluno atendido às seguintes condições:

- a) ter recebido carga horária suficiente para a aprendizagem, que nunca poderá ser inferior à carga horária mínima prevista na legislação de trânsito; e
- b) estar capacitado para realizar os exames previstos para a habilitação de candidato a condutor, ou aperfeiçoamento de condutor já habilitado, o que implica, no caso da aprendizagem de direção veicular, ser capaz de conduzir em via pública, sem ameaçar a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, no caso do aluno não ter sido considerado apto, por qualquer motivo, o Centro de Formação de Condutores poderá certificar o cumprimento de carga horária, sem aproveitamento, fazendo constar expressamente tal condição.

Art. 22. O Centro de Formação de Condutores dever ter, à sua disposição, de forma permanente, veículos em número suficiente para atender a demanda de alunos, referente a aulas e exames, conforme previsto no projeto da estrutura de ensino, sendo vedada a utilização de qualquer veículo, para tais finalidades, antes de seu registro na Controladoria Regional de Trânsito.

§ 1º. Em caso de perda da propriedade ou posse de veículo, a qualquer título, a empresa deverá comunicar o fato à Controladoria Regional de Trânsito, imediatamente, por meio eletrônico.

§ 2º. Se a perda da posse decorrer de alienação do veículo, além da comunicação prevista no parágrafo anterior, o antigo proprietário deverá, de imediato, fazer a comunicação de venda prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ou remeter à Controladoria Regional de Trânsito cópia do Certificado de Registro de Veículo, devidamente preenchido em favor do comprador.

Art. 23. A Controladoria Regional de Trânsito estabelecerá critérios para a aferição da qualidade dos Centros de Formação de Condutores, baseados no percentual de aprovação nos exames do DETRAN/PR ou em outros índices tecnicamente aprovados.

§ 1º. Através de controle estatístico periódico, os Centros de Formação de Condutores serão avaliados, gerando-se relatórios que serão colocados à disposição dos interessados, para fins de controle de qualidade.

§ 2º. Para os fins previstos no caput deste artigo, o índice aprovação nos exames do DETRAN/PR não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do total de candidatos inscritos, declarados aptos pelo Centro de Formação de Condutores.

§ 3º. Ao Centro de Formação de Condutores que registrar índice de inferior ao mínimo permitido, será fixado prazo não superior a 30 (trinta) dias para corrigir as deficiências e, não realizada a correção no prazo estipulado, será proibido de matricular novos alunos, até a apresentação de novo projeto pedagógico.

§ 4º. Não apresentado o novo projeto pedagógico, no prazo fixado para tanto, o Centro de Formação de Condutores terá seu acesso bloqueado aos serviços do DETRAN/PR, sendo iniciado o processo administrativo para o seu descredenciamento.

## **Capítulo IV**

### **Disposições finais**

Art. 24. Para cumprimento ao que dispõe esta Portaria, os Centros de Formação de Condutores deverão ser informatizados e ligados ao DETRAN/PR, cumprindo suas determinações e obedecendo aos prazos estabelecidos para a implantação dos sistemas de informatização, sob pena de terem bloqueado seu acesso aos serviços do DETRAN/PR.

Parágrafo único. A comprovação de atendimento ao previsto no projeto de estrutura de ensino, será feita através de relatórios, cujo conteúdo e formato deverão ser previamente aprovados pela Controladoria Regional de Trânsito, e nos prazos por esta fixados.

Art. 25. Caberá à Controladoria Regional de Trânsito avaliar os Centros de Formação de Condutores já em atividade, bem como suas filiais, para comprovar o atendimento às exigências referentes aos projetos arquitetônico e de estrutura de ensino, devendo para tanto fixar critérios e prazos para apresentação dos documentos que forem necessários para tal finalidade, mediante ordem de serviço.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o *caput* artigo serão analisados pelos setores técnicos do DETRAN/PR, que proporão as medidas corretivas cabíveis, se for o caso.

Art. 26. Aplica-se a presente Portaria, no que couber, às instituições credenciadas para ministrarem cursos de formação de condutores de transporte coletivo de passageiros; transporte de escolares e de transporte de produtos perigosos, bem como quaisquer outros cursos de formação ou aperfeiçoamento de condutores que necessitem de prévia autorização do DETRAN/PR para funcionamento.

Parágrafo único. Para o curso de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos, se exigirá espaço específico, ventilado, com no mínimo 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), para aulas e exercícios práticos.

Art. 27. Os Centros de Formação de Condutores em funcionamento nesta data e suas filiais, não havendo outro prazo estabelecido, deverão estar adequados ao que dispõe esta Portaria, nos seguintes prazos:

- a) no que se refere aos imóveis onde funcionem, até a data da renovação de seu licenciamento anual no ano próximo; e
- b) no que se refere às demais exigências, nos prazos estabelecidos pela Controladoria Regional de Trânsito.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 010/04-DG, e disposições em contrário.

Curitiba, 26 de novembro de 2004.

Marcelo Beltrão de Almeida

Diretor Geral

**ANEXO**

**PISTA PARA AULAS PRÁTICAS DE CATEGORIA A**

As pistas para aulas práticas para veículos de categoria A, de que trata o art. 3º desta Portaria, deverão atender ao que dispõe este Anexo, sem prejuízos de outras exigências que forem feitas pela legislação.

1. O projeto da pista, mencionado no art. 5º desta Portaria, deverá prever, no mínimo, os equipamentos e espaço físico mencionados no modelo anexo, independentemente da ordem de colocação dos equipamentos.

2. A pista deverá ser pavimentada, com concreto ou asfalto.

A pista deverá receber delimitação viária, com tinta à base de resina alquídica, no caso de pavimentação asfáltica, ou tinta para cimentado, no caso de pavimentação em concreto.

3. Não poderá haver obstáculos, tais como colunas, muros, placas, árvores ou quaisquer outros, a menos de 1 (um) metro do bordo da pista de treinamento.

4. A pista deverá ser cercada, por muro ou alambrado.

**Anexos:**